



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.237, DE 05 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a implantação e disponibilidade de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos, no município de Ananindeua.

A **Câmara Municipal de Ananindeua** faz saber que o Plenário aprovou e o **Prefeito Municipal de Ananindeua**, sanciona e publica a seguinte Lei.

Art. 1º. Os playgrounds infantis instalados nos parques e áreas públicas de lazer, no município de Ananindeua, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiências.

§1º. Os brinquedos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º. Para fins de cumprimento desta lei, os playgrounds deverão seguir a seguinte proporção:

I – playgrounds com até 3(três) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 1(um) brinquedo adaptado para crianças com deficiência;

II – playgrounds com 6(seis) a 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 2(dois) brinquedos adaptados para crianças com deficiência;

III – playgrounds com mais de 10(dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 3º. A disponibilização de brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas de lazer será feita de gradativas, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 2º. Nos locais a que se refere o art. 1º desta lei, deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: “Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência”.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triplicia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldade para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 HZ, 1.000 HZ, 2.000 HZ e 3.000 HZ;

III – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde, segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 05 DE ABRIL DE 2022

DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua